Lei nº 1.480/1985

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE AGROTÓXICOS

O povo do Município de Caratinga/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Proibir a utilização de agrotóxicos de classe toxicológoca I que serão substituídos por outros de toxidade mais baixa.

Art. 2º - Não será permitido o uso de agrotóxico de pragas, exceto os carbonatos usados na prevenção de lixas.

Art. 3º - Ser obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual para os agricultores que aplicam agrotóxicos.

Parágrafo único - A aquisição destes equipamentos de proteção será de responsabilidade proprietário da empresa aplicadora ou proprietário da terra, caso o parceiro ou meeiro não disponha de recursos ou prometa ressarcir o dono do terreno durante a colheita ou talvez dividir as despesas da aquisição acima.

Art. 4º - Somente serão admitidos no Município de Caratinga, a distribuição, comercialização e utilização de agrotóxicos e biocidas constantes do receituário agrônomo expedido pelo escritório local da EMATER/MG, e que não tenham seu uso proibido em outro país, ou país de origem.

Parágrafo único - Não serão permitidos receituários que contenham agrotóxico e biocidas pertencentes a classe toxicólogica I, exceção feita a produção organofosforados para controle de pulgäes, para uso diretamente na cova.

Art. 5º - Ficam proibida a comercialização e utilização de organoclorados no município de Caratinga.

Parágrafo único - Constituem a esta proibição constante neste código.

a) Os formicidas e cumpinicidas sob a forma de isca, pertencentes a classe toxicológica III, sendo que as mesmas não poderão ser aplicadas nas covas dos hortifrutigrageiros.

b) Aplicação pelos órgãos públicos constantes em campanhas de saúde pública de combate e vetores trasmissores de moléstias de produtos cuja fórmula contenham BHC.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar an lises físicas, químicas e biológicas dos laboratórios oficiais de Estado ou pertencentes ...s Administraçäes Diretas ou Indiretas, com a finalidade de detectar a contaminação por qualquer substância poluente

de guas de consumo público ou de alimentação.

Parágrafo único - Havendo contaminação ou suspeita de contaminação, os laudos das análises serão encaminhadas à COPAM- Comissão de Política Ambiental para as providências cabíveis.

Art. 7º - Quando da aceitação da presente lei caberá ao agente fiscalizador, apreender a mercadoria que estiver em dedacordo com os dispositivos desta lei, colocando-a sob a guarda fiel do proprietário.

Parágrafo único - O destino das mercadorias apreendidas será objeto de regulamento desta lei.

Art. 8º - O transporte rodoviário de agrotóxicos ou biocidas reger-se-á pelo Decreto nº 88/221 de 06/10/83 e supletivamente por normas a serem fixadas no regulamento dessa lei.

Art. 9º - Solicitar da EMATER/MG instruçäes ao agricultor sobre o controle fitossanitário e cuidados na manipulação e ampliação dos agrotóxicos.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Caratinga, 29 de Agosto de 1.985

Dr. Anmselmo Bonifácio
Prefeieto Municipal